



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

CAIO CRUZ OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O
TRIBUNAL DO JÚRI**

**ARACAJU
2023**

O48p

OLIVEIRA, Caio Cruz

O princípio da plenitude de defesa e a sua importância para o tribunal do júri / Caio Cruz Oliveira. - Aracaju, 2023. 22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
1. Direito 2. Democracia 3. Jurados
4. Argumentação I. Título

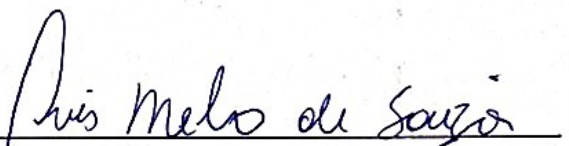
CDU 34 (045)

CAIO CRUZ OLIVEIRA

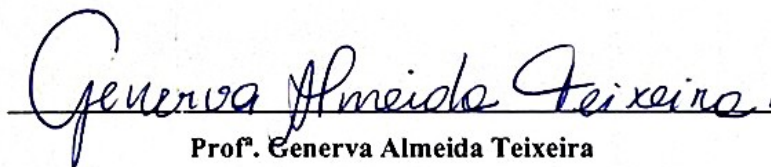
**O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA
O TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

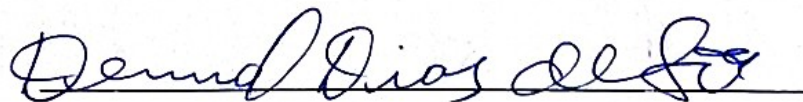
Aprovado com média: 10,0



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
1º Examinador (Orientador)



Prof. Generva Almeida Teixeira
2º Examinador(a)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 24 de novembro de 2023

O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI*

Caio Cruz Oliveira

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo analisar a importância do princípio da plenitude de defesa para o tribunal do júri, e dessa forma, objetiva-se, principalmente, conceituar o princípio constitucional da defesa plena, destacando suas formas de apresentação e como ele se relaciona com o júri popular, sendo manifestado em casos e jurisprudências renomados, além de outras formas de garantia e direitos individuais em favor do acusado, possuindo como principal referencial teórico o doutrinador Guilherme de Souza Nucci. Nesse viés, o objetivo geral possui a intenção de demonstrar como o instituto jurídico consagra uma grande parte de manifestação popular, sendo a plenitude de defesa uma forte corrente que amplia o exercício da democracia. Sua metodologia é consagrada como bibliográfica e qualitativa, uma vez que irá procurar em livros, artigos, revistas, legislação, jurisprudência, e outras fontes, a fim de orientar, esclarecer e destringir todas as vertentes da pesquisa. Além disso, a análise buscou demonstrar que, o uso efetivo da plenitude, mesmo que seja da maneira mais improvável possível, deve estar presente em todos os cenários na corte popular, afinal, se trata de um prelúdio constitucional de aplicação efetiva. Portanto, o presente tema se justifica com o abranger desse conhecimento para a sociedade, de modo que a valorização desse princípio deve ser feita tanto pelo cidadão comum, como também pelos aplicadores do direito.

Palavras-chave: Plenitude de defesa. Tribunal do Júri. Democracia. Jurados. Argumentação.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da plenitude de defesa é um preceito constitucional fundamental no cenário do tribunal do júri, uma vez que estabelece o uso de argumentos não jurídicos para promover a melhor argumentação possível em plenário, ou seja, seus valores ultrapassam o campo da cultura, religião, psicologia, moral e outros aspectos, sem quaisquer limitações.

Esse instituto é tão importante que a simples inobservância do magistrado sobre as teses da defesa (sem ao menos citá-las ao proferir a decisão) já constitui inconstitucionalidade no processo. Outro exemplo seria o fato do agente do Ministério Público, ao agir não somente como órgão acusatório, mas também como fiscal do direito, poder solicitar o pedido de absolvição do réu em plenário e promover então a plenitude de defesa (SEVERO, 2018).

Dessa forma, é necessário compreender o valor do princípio da plenitude de defesa, de

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

uma maneira que, o principal objetivo é estudar as suas principais contribuições e pontos relevantes que tanto o destacam nessa modalidade de tribunal. O empirismo é o modelo mais adequado para esse tipo de estudo, de modo que o conhecimento será adquirido a partir da monitorização do mundo externo e suas consequências (SALATIEL, 2009).

Esse estudo foi motivado mediante a permanência e reconhecimento da plenitude de defesa no plenário do júri, de modo que sua ausência deve prejudicar a parte mais vulnerável do julgamento (o réu) e o próprio processo penal em si, já que pode ocasionar em situações de inconstitucionalidade, nulidade absoluta, e especialmente, a difícil compreensão dos jurados sobre as teses da defesa, o que causa grande impacto na decisão.

Desta maneira, fica claro apontar como principal problema a maneira como se manifesta a defesa plena. O afastamento das limitações jurídicas para o convencimento e arguição no tribunal podem acabar prejudicando a credibilidade do júri, uma vez que os jurados serão convencidos por demonstrações culturais, histórias de rotina, gêneros musicais, ou até mesmo o sobrenatural. A possibilidade de argumentação é muito grande e se limita apenas às restrições humanas, e mesmo que o advogado de defesa transmita situações incomuns, ele detém plena liberdade para fazer isso, já que se trata de um princípio constitucional.

Mas então por que é importante ressaltar a plenitude de defesa? Para os juízes do tribunal do júri (que são estabelecidos como pessoas leigas representantes da democracia) é assegurada a soberania dos vereditos, e se o argumento não for transmitido de maneira compreensível (sem o uso da linguagem jurídica) ele com certeza será um argumento falho. Assim, é necessário defender o exercício desse princípio, garantindo uma maior influência na banca de jurados, como também verificar como as ações do promotor de justiça, assistente de acusação (se houver) e do juiz de direito, acerca da aplicação ou não da defesa plena.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo estudar o princípio da plenitude de defesa, buscando como objetivo geral demonstrar a importância desse instituto para o tribunal do júri, como maneira de garantir a aplicação de uma defesa técnica e capaz, bem como assegurar o cumprimento do devido processo legal. Ademais, ao tratar de objetivos específicos, o primeiro seria analisar o princípio em questão e a forma como ele se manifesta. Em segundo lugar, foi feito um estudo sobre o tribunal do júri, ressaltando o seu papel democrático, o que ocasionou no terceiro objetivo: demonstrar a relação entre eles e como a defesa plena comparece em algumas garantias e direitos do réu durante o julgamento em plenário.

Por sua vez, a pesquisa ocorreu mediante uma abordagem qualitativa, seja através de consultas ao Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal de 1988, análise de alguns casos julgados, artigos científicos e livros capazes de estabelecer alguma reflexão.

Contudo, o artigo irá buscar uma aproximação conceitual com a justiça no seu sentido amplo, de modo que, o estudo busca associar o direito positivista com os princípios sociais presentes naquele contexto e estabelecer uma conexão entre eles, e dessa forma, a abordagem seguirá uma perspectiva neopositivista.

Esta pesquisa se justifica com base no atual cenário social, onde o tribunal do júri vai perdendo sua credibilidade e o cidadão passa a reconhecê-lo cada vez menos. Por essa razão, a proposta é apontar o princípio como um instrumento importante da participação popular, possuindo como principal hipótese a manutenção da democracia, uma vez que a corte popular é a responsável por aproximar a grande massa das importantes decisões sociais.

2 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA: CONCEITO, FUNDAMENTAÇÃO E MANIFESTAÇÃO

O princípio da plenitude de defesa é uma das pedras angulares do sistema jurídico, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. Este princípio assegura ao acusado o direito de se valer de todos os meios legais e jurídicos disponíveis para a sua defesa, permitindo-lhe o exercício amplo do contraditório e a produção de provas em seu favor. Suas limitações ultrapassam o campo jurídico rotineiro dos processos e atingem as mais diversas situações, tornando uma compreensão mais clara e célere.

Nucci, em sua obra "Tribunal do Júri (2008)", destaca a importância da plenitude de defesa como um dos pilares do devido processo legal e como fator determinante para a eficácia do Tribunal do Júri. Ele ressalta que é através da garantia da plenitude de defesa que se alcança a verdade processual, permitindo que o acusado possa se valer de todos os meios legítimos para provar sua inocência ou minimizar sua culpabilidade.

Além disso, o autor destaca a relevância da atuação do advogado de defesa no Tribunal do Júri como o principal agente na concretização do princípio da plenitude de defesa. É através do trabalho do advogado que se assegura a paridade de armas entre acusação e a parte defensiva, garantindo assim um julgamento justo e imparcial.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 e das modificações instauradas por ela ao Código de Processo Penal, o júri se mostrou cada vez mais democrático. De acordo com Moraes (2019) apud Teixeira (2019) "a Constituição Federal expressamente prevê preceitos de observância obrigatória à legislação infra-constitucional que organizará o Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para

juízo dos crimes dolosos contra a vida.”

Esses princípios possuem previsão no Art. 5º, XXXVIII da CF/1988, e dentre eles, o princípio da plenitude de defesa é aquele responsável por garantir ao réu uma defesa capaz em plenário. Essa garantia protege a parte mais vulnerável do julgamento, e durante o tribunal do júri, se relaciona com o uso de argumentos que extrapolam a esfera jurídica. Nesse viés, podem ser abordados aspectos morais, culturais, religiosos, costumeiros, artísticos, dentre outros. (SEVERO, 2018)

O legislador, ao escrever esse dispositivo, buscou destacar algumas garantias para a defesa, caso houvesse alguma disputa inevitável entre o órgão acusador e o réu, que até então praticou o delito. Em muitas situações, o acusado chega no plenário praticamente condenado, uma vez que a forma que se propaga algum acontecimento tem proporções maiores atualmente. No júri popular, a maioria dos jurados acaba tomando a decisão definitiva por conta da sua própria convicção, sem qualquer outro fundamento, e por isso, a plenitude deve ser homenageada. (NUCCI, 2016)

Para efetivar essa defesa plena, praticamente tudo pode ser arguido em plenário, desde que esteja de acordo com os ditames do processo. Ademais, esse princípio transcende os parâmetros de defesa e acusação, de uma forma que o juiz também fará parte desse trâmite para um melhor fluxo da ação judicial, visto que “se a intenção tiver o escopo de vedar qualquer comentário do juiz a respeito das teses levantadas pela defesa, ignorando-as por completo, atinge-se a inconstitucionalidade, pois fere a plenitude de defesa”. (NUCCI, 2008, p. 87).

Essa interferência do juiz possui previsão no Código de Processo Penal, em seu art. 497, inciso V. Dessa maneira é possível entender que o magistrado deve se preocupar com a qualidade da defesa que está sendo apresentada, sem arriscar as chances do réu. Qualquer desconfiança que ele tiver durante a sessão sobre as teses ofertadas pode muito bem resultar em dissolução do conselho de sentença e a designação de uma nova sessão, basta que declare o acusado como indefeso. (NUCCI, 2016)

Outras manifestações do princípio em relação ao juiz podem se surgir. Quando falamos sobre os debates orais, o juiz pode conceder um período maior de tempo para que o defensor possa desenvolver sua tese. Esse período pode ser maior do que a previsão legal, e o juiz pode conceder à defesa sem acrescentar o mesmo intervalo para o promotor de justiça. (NUCCI, 2016)

Seguindo para a tréplica, a defesa pode muito bem trazer inovações para o cenário, mesmo que as situações não estivessem mencionadas anteriormente. Nesse tipo de sustentação, novos elementos decisivos podem surgir e virar completamente a mente dos jurados, sem ferir

o princípio anterior à plenitude de defesa: o princípio da ampla defesa e do contraditório. (NUCCI, 2016)

Acerca desse princípio, é válido destacar as suas diferenças em relação à plenitude de defesa. Como o próprio nome sugere, a primeira se trata da amplitude que cerca a tese de defesa, e deve se estender para a parte precária do julgamento, ou seja, o acusado e algumas garantias que o mesmo detém de ser representado e seguir o devido processo legal. À cada pessoa é garantido o direito de se defender. (NUCCI, 2016)

A amplitude de defesa deve respeitar algumas limitações para poder ser exercida em procedimentos comuns. A forma de manifestação desse princípio se resume às fontes do direito que são usadas antes e durante a argumentação em audiências. Por consequência, a plenitude de defesa não traz quaisquer limitações quanto a forma de apresentação de suas ideias e estratégias. (NUCCI, 2016)

No momento em que a ampla defesa remete a algo geral, a defesa plena se funda na qualidade da argumentação, assim, a plenitude seria uma potencialização da ampla defesa, e nesse viés, essa defesa técnica exige um grau de atuação completa por parte do seu defensor, enquanto que a outra modalidade se aproxima mais de algo como uma autodefesa (o réu pode gozar do direito ao silêncio, por exemplo). (PEREIRA E SILVA; AVELAR, 2021)

Através de sua nomenclatura, é notável dizer que uma defesa plena significa uma defesa capaz, absoluta, próxima da perfeição. Como supracitado, não existem restrições, e certamente, o direito não é a única fonte abordada em discussões, onde a decisão final será tomada por pessoas comuns do povo que não estão habituadas com os ditames da lei e como seus operadores a utilizam para o trabalho diariamente. (NUCCI, 2016)

Como o júri possui uma finalidade e uma abordagem específica, a plenitude de defesa é feita exclusivamente para esse tribunal, ao mesmo tempo que a ampla defesa irá se direcionar aos procedimentos comuns, pois, como dito anteriormente, os jurados não possuem competência técnica para julgar e compreender as teses jurídicas apresentadas. Deve-se sempre relacionar a tese defensiva com alguma atividade rotineira de socialização, algo que seja simples de compreender. (NUCCI, 2016)

A busca pela demonstração da essência humana do acusado segue crucial em várias decisões. Essa tese se mostra como uma das mais fundamentais na maioria dos casos, visto que para os representantes da democracia, são ligadas a comoção o qual o processo se apresenta, e dessa forma, essas emoções acabam influenciando gradualmente na decisão final. (SEVERO, 2018)

Mediante algumas situações presenciadas por Severo (2018), é possível notar como a

tese defensiva da inexigibilidade da conduta adversa influencia o membro do Ministério Público, uma vez que ele está presente para resguardar o direito e não apenas como órgão acusador. Essa tese se baseia na excludente de culpabilidade homônima, a qual não se pode exigir do agente uma outra forma de lidar com alguma situação.

Como se trata de uma excludente bastante compreensível, muitas vezes o *parquet* acaba acatando a tese da defesa, quando é demonstrado de maneira evidente a forma como o agente lidou com a situação abordada. Além disso, o mal trabalho de investigação e um inquérito policial mal conduzido irão influenciar precisamente nos julgamentos em plenários, podendo prejudicar tanto a parte que acusa quanto a parte que defende. (SEVERO, 2018)

Entretanto, para a aplicação e eficácia do princípio, a parte mais importante será feita pelo defensor. O advogado deve agir sempre com maestria, prestando atenção nos mínimos detalhes e envolvimento presentes, afinal de contas, não se faz uma defesa técnica sem antes ter uma noção de quais caminhos percorrer. Desse modo, a escolha de jurados no início da sessão se mostra fundamental para estabelecer uma defesa sólida. Assim entende Severo:

Considero a escolha de jurados um dos atos mais importantes do júri. Quantos julgamentos são decididos por apenas um voto de diferença? Recebemos poucas informações a respeito dos jurados; elas se limitam ao nome e profissão. Portanto, não escolha um jurado que trabalhe com dinheiro e que possa ser ou ter sido vítima de assalto, por exemplo. Se seu cliente tiver cometido um furto ainda adolescente, o promotor vai certamente estigmatizar o acusado. (SEVERO, 2018, p. 114).

Em síntese, a defesa plena apresenta diversos mecanismos e argumentos inovadores. O seu valor para a parte defensiva aparece em cada caso de uma maneira diferente, envolvendo profundamente o plenário popular. Por estar previsto na Constituição Federal, esse princípio representa valores importantes para equilibrar o julgamento e fazer com que o réu não se torne vulnerável, garantindo uma variedade enorme de abordagens e teses.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM, FUNCIONAMENTO E PAPEL NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema judicial brasileiro, encarregada de decidir sobre a culpa ou inocência de acusados de crimes dolosos contra a vida, sendo praticamente o meio jurídico que mais estimula a democracia. Composto por pessoas comuns do povo, escolhidas por sorteio, e um juiz de direito, este órgão possui a responsabilidade de garantir a justiça em casos de grande relevância social e emocional.

Hoje, o júri popular é bastante respeitado e fixado como um dos pilares do direito processual penal, entretanto, foram necessárias várias manifestações históricas para que ele pudesse se estabelecer. O seu início se deu no exterior. Países como Roma, Grécia, Inglaterra e França acabaram contribuindo para a composição atual. Desses, destaco a revolução francesa, importante marco histórico que veio acontecer em meados do ano de 1789. (NUCCI, 2015)

Como a revolução foi responsável pelo fim da monarquia absolutista na França, logo se propagou a ideia de afastamento dos magistrados que eram patrocinados pela antiga forma de governo. Nisso, devido a necessidade de manifestação dos ideais de liberdade, os julgamentos foram substituídos por tribunais populares, o que ocasionou numa grande influência para todo o continente europeu. (NUCCI, 2015)

O júri só foi chegar ao Brasil no ano de 1822, seguindo o padrão europeu de “como estabelecer uma democracia”. Houveram várias complicações envolvendo essa forma de tribunal com a Constituição estabelecida na época, muitas vezes o excluindo da carta magna, para que somente depois, após reavaliar a necessidade de democracia, poder incluí-lo novamente. Dentre elas, é bom ressaltar a Constituição nos anos de 1946, 1967, e claro, 1988. (NUCCI, 2015)

Na Constituição de 1946, o júri popular foi reinserido em sua norma legal, tentando fixar os ideais das constituições antigas, já estabelecidas anteriormente no país. A partir dessa constituição que surgiram os primeiros esboços dos princípios constitucionais. No ano de 1967, a carta magna decidiu priorizar a manutenção desse instituto como direito e garantia individual, somente lhe atribuindo a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Essa era a única redação legal sobre a forma de aplicação do tribunal popular.

No momento em que surge a Constituição Federal de 1988, a redação do tribunal do júri trouxe os princípios constitucionais inerentes, como a plenitude de defesa, soberania dos vereditos e o sigilo nas votações. Todo esse desenvolvimento foi capaz de estabelecer laços que ligam a participação popular com o poder judiciário. Não era esperado menos da constituição que buscou manifestar claramente a democracia e as diversas garantias para a massa.

Ao conciliarmos o tribunal do júri com os interesses da população é possível entender que essa instituição judicial se classifica como um direito humano fundamental da sociedade (conforme será abordado em breve). De acordo com Soares (2019, p. 16) “para equilibrar a vontade individual e a liberdade democrática o Direito deve regular as relações em sociedade”, e nesse viés, a importância do júri está explicitamente relacionada com a massa e o próprio

poder judiciário, de modo que, a partir de uma conjunção entre esses dois paralelos, a democracia será efetivamente exercida.

No processo penal, o júri se enquadra como um procedimento de rito ordinário, justamente por esse rito estar relacionado a crimes cometidos com pena máxima igual ou superior a 4 anos. Sua competência se restringe a julgar crimes dolosos contra a vida, tornando especialidade desta corte delitos como homicídio, induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio, infanticídio, aborto e crimes conexos.

Outra classificação possível seria o fato do tribunal do júri ser enquadrado como um procedimento trifásico, de modo que seu início será com o juízo de formação de culpa (questões preliminares inerentes ao réu e sua participação), depois segue com o juízo de preparação do plenário (composição heterogênea do conselho de sentença), e se encerra com o julgamento em plenário (debates envolvendo o fato e tese do Ministério Público como órgão imparcial durante o julgamento, sem que ele promova ponderações impertinentes). (NUCCI, 2008)

Após o encerramento dessas fases, aos julgadores é atribuído um questionário que, diferente do sistema anglo-americano, detém a função singela de apontar os modos e as razões do conselho em relação ao acusado. A sentença será estabelecida pelo juiz presidente ao final das votações, e desse modo, será possível registrar todos os acontecimentos em ATA. Ainda é importante valorizar a interposição de recursos, desde que ocorra uma harmonização entre os princípios da soberania dos vereditos e do duplo grau de jurisdição (NUCCI 2008).

Mediante uma análise comparativa entre a nova lei do tribunal do júri (Lei 11.689/2008) e a antiga legislação, é possível notar a aplicação de novos conceitos. Dentre os mais importantes se destacam: a configuração da competência do júri aos crimes dolosos contra a vida, a soberania dos vereditos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa. Esse último se mostra como um dos mais influenciadores desse procedimento. (BRASIL, 2008)

Ao mencionarmos os direitos humanos materiais e formais, é pleno concernir que a partir desses conceitos irão surgir as garantias fundamentais (formais e materiais). Em primeiro plano, os direitos materiais são garantias individuais e indispensáveis à composição da sociedade. Temos como exemplo o direito à liberdade de locomoção, o direito à vida, dentre outros que estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988. (NUCCI, 2015)

Os direitos humanos fundamentais formais são a aplicação desses direitos do indivíduo mediante os dispositivos legais, como a própria Constituição. Eles não são direitos essenciais que irão influenciar diretamente ou que são indispensáveis para a formação do estado

democrático de direito, são meramente posições subjetivas em relação a aplicação da norma e o seu indivíduo. (NUCCI, 2015)

No momento em que ocorre o desmembramento dos direitos humanos, surgem as garantias humanas fundamentais, que também são divididas entre garantias formais e materiais. Ao se tratar de garantia formal, é notório visualizá-la como uma proteção jurídica, com previsão na CF/88, que não atinge o direito humano protegido. Ou seja, assim como os direitos humanos fundamentais formais, existe um trecho legal resguardando aquilo ao acusado, mas o seu descumprimento não irá ferir de maneira proposital o que de fato está sendo protegido. Varia de indivíduo para indivíduo.

Já as garantias materiais são bem mais abrangentes e necessárias. Assim como a modalidade anterior, também se trata de uma salvaguarda. Entretanto, aqui se refere a um bem jurídico indispensável, uma vez que o não cumprimento dessa preservação poderá danificar o direito humano fundamental ali protegido. É algo muito mais amplo do que simplesmente verificar a previsão legal e a aplicabilidade para um sujeito específico. Qualquer modificação irá envolver toda a sociedade.

Ao final de toda essa qualificação, é possível conceituar o júri como uma garantia humana fundamental formal. Para que haja capacidade de lhe atribuir nessa categoria, basta verificar as limitações que a corte popular possui. Conforme citado anteriormente, o júri se restringe ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida e/ou conexos, ou seja, se fosse algo indispensável para a sociedade, não haveria quaisquer obstáculos para a sua aplicação. Os jurados seriam participativos nos mais diferentes casos, dando o seu veredito nas mais diversas áreas de direito. (NUCCI, 2015)

O júri se apresenta como uma garantia formal de que o (a) acusado (a) de crime doloso contra a vida irá ser julgado por um tribunal popular, como exercício de democracia, além de servir como garantia do devido processo legal. Sua previsão está estabelecida no art. 5º, XXXVIII, da CF/1988, sendo ainda considerado cláusula pétreia, ou seja, um direito constitucional imutável que nem mesmo uma emenda constitucional pode modificar.

Na medida em que surge o assunto “democracia”, a capacidade e o reconhecimento do tribunal do júri aumenta. Todo estado democrático que se preze garante ao povo a participação em decisões fundamentais que irão definir o rumo do estado (NUCCI, 2015). Para o jurado, é como se nele existisse uma mistura de poder e responsabilidade, quando de este se insere na condição de membro (mesmo que temporário) do poder judiciário. É um ato que deve ser

entendido como uma grande prestação de serviço, que evidencia o patriotismo e a função como cidadão.

Nesse viés, seguiu-se com a composição do tribunal do júri. O júri popular é composto por 26 pessoas, incluindo o juiz togado, o qual lhe será atribuída a função de presidente e condutor do processo. De acordo com a redação do Art. 447 do Código de Processo Penal, as outras 25 pessoas serão os jurados, e a partir desse momento, a credibilidade que cada uma irá transmitir seguirá os ditames do sorteio. Dessa forma entende Nucci (2015, p. 214):

as pessoas alistadas como juradas podem servir ou não, dependendo do sorteio realizado para a composição dos grupos das sessões. Não se constitui exercício efetivo da função o simples alistamento. [...] Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco sorteados, sete jurados são escolhidos, igualmente por sorteio, para compor o Conselho de Sentença, com a participação da acusação e da defesa [...].

Após o sorteio, tanto a defesa como a acusação podem recusar formalmente qualquer jurado nomeado. É nesse momento que se deve valer a técnica do advogado para poder avaliar se irá seguir com o nobre julgador. Basta avaliar a situação. Se o crime envolver feminicídio, por exemplo, a defesa deve recusar as mulheres sorteadas, e assim por diante. Todo esse olhar, essa abordagem, em plenário, são fundamentais para garantir uma tese defensiva plena.

Em suma, é válido destacar como o júri passou por diversas evoluções, sendo a sua formação uma marca para todo o estado democrático de direito. Com base nesses valores, é possível evidenciar o devido processo legal e validar esse julgamento como garantia individual, de modo que, toda a sua conceituação irá se corresponder diretamente com o princípio da plenitude de defesa. Em outras palavras, o princípio capaz de aproximar a população dos debates jurídicos detém evidente importância para o tribunal democrático do país.

4 A INTERSEÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA E O TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS E JURISPRUDÊNCIA

O princípio da plenitude de defesa, no contexto do Tribunal do Júri, refere-se ao direito do acusado de utilizar todos os meios legais e jurídicos disponíveis para se defender durante o processo criminal. Ele garante que o réu tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, contestar as acusações, produzir provas em seu favor e contar com uma defesa técnica e efetiva.

A aplicação desse princípio implica que o acusado deve ter assegurado o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso significa que ele deve ser

informado adequadamente das acusações, ter a oportunidade de se manifestar, apresentar provas, contestar as alegações da acusação e, em geral, participar ativamente do processo de forma equitativa.

O Tribunal do Júri, por sua natureza democrática e participativa, dá ainda mais destaque ao princípio da plenitude de defesa, pois é composto por jurados leigos que decidem sobre a culpa ou inocência do acusado. Portanto, é essencial que o réu tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos de forma clara e efetiva, para que os jurados possam fazer uma avaliação justa e imparcial.

Conforme citado anteriormente, o princípio da plenitude de defesa é um dos pilares do devido processo legal, e é essencial para a garantia dos direitos fundamentais do acusado em um julgamento justo. Sua aplicação é fundamental para a legitimidade e equidade do sistema judiciário. Com isso, a sua correlação com o júri popular é mais que legítima, de modo que é possível afirmar que um não existe sem o outro.

Nesse viés, a principal preocupação da população e dos juristas acerca da corte popular é buscar a sua manutenção periodicamente. O júri deve sempre existir em prol da grande massa. Sem a plenitude de defesa, os jurados não irão possuir capacidade para discernir sobre a vida do acusado, deixando-o sem a efetiva garantia individual e toda o procedimento do devido processo legal. Sem a plenitude de defesa, não há júri. Sem júri não existe participação popular.

Como a principal característica da plenitude de defesa é a defesa plena oriunda de argumentações não jurídicas, existem várias maneiras de demonstrá-la em plenário. Como a forma de apresentação é ampla, em alguns momentos essa manifestação acaba dividindo opiniões. Uma das situações a ser destrinchada seria o júri da Boate Kiss, realizado para mitigar as consequências jurídicas de uma das tragédias mais tristes da história recente do Brasil.

No dia 27 de janeiro de 2013, aproximadamente 242 pessoas faleceram e outras 600 pessoas ficaram feridas durante um incêndio na boate Kiss, no município de Santa Maria/RS. O fogo se manifestou após membros da banda utilizarem dispositivos pirotécnicos, para propagar melhores efeitos durante a apresentação, e as fagulhas atingirem o teto baixo do ambiente, se propagando através da espuma acústica. Depois de um certo tempo após o ocorrido foram elaboradas as devidas tratativas processuais para iniciar o julgamento dos responsáveis. (CHAGAS, 2023)

No caso em questão, a advogada de defesa Tatiana Borsa fez uso de uma carta psicografada em plenário como forma de argumentação, com a finalidade de convencer os jurados. Ela e sua equipe usaram o pretexto de promover a plenitude de defesa durante a sessão. Para algo que está mais relacionado com questões sociais, morais e culturais, uma carta

transcrita por um médium sob a influência de um espírito talvez seja algo que ultrapasse essa barreira da defesa plena.

Entretanto, segundo Neves, Colares e Ravagnani apud Viapiana (2021), a utilização da carta psicografada “deve ser sopesada pelo defensor, principalmente a partir de um olhar estratégico para os jurados que compõem o conselho de sentença”. Assim, mesmo sendo uma prova sem valor jurídico ou de qualidade probatória, essa abordagem ainda faz parte das estratégias da defesa para convencer os jurados e está resguardada pelo princípio constitucional da plenitude de defesa.

Uma outra situação envolvendo teses defensivas não muito comuns, e que somente estão presentes devido ao efetivo princípio em questão, seria o caso da atriz Daniella Pérez. O fato ocorreu no ano de 1992 e a artista havia sido assassinada brutalmente pelo também ator Guilherme de Pádua, levando várias perfurações de faca no corpo inteiro. Consta nos autos que Guilherme obteve auxílio de sua esposa Paula, e como se tratava de crime doloso contra a vida, certamente veio parar no júri popular.

O ponto a ser destacado é a atuação dos advogados do réu no decorrer da instrução, uma tarefa que já era difícil antes mesmo do caso ser estruturado. Segundo Castro (2021), muitas vezes o réu chega no tribunal com o status de condenado. Em casos de grande repercussão, como esse que está sendo retratado, a forte influência midiática toma uma decisão antes mesmo do próprio sistema judiciário. É praticamente impossível uma pessoa comum e de idoneidade moral inquestionável, exercer a sua função como jurado e promover decisões sem nenhuma influência externa.

Com esse pensamento em mente, recorro que a atuação do advogado não deve se limitar a tão somente buscar a absolvição, como muitos pensam. O advogado trabalha para garantir a aplicação correta do direito e seus dispositivos, com o objetivo de melhor defender o seu cliente. E foi esse pensamento que serviu como norte para os advogados de Guilherme. Mesmo se tratando de uma argumentação simples, a tese que perdurou foi a do ódio do ator contra Daniella por ela estar cortando o destaque do seu personagem. Outra tese também foi levantada, e dessa fez, falava em assédio por parte da atriz, mas foi derrubada logo no início.

Esses argumentos foram utilizados como tentativas de mitigar a pena, e mesmo que não tenham trazido o resultado esperado, existe uma manifestação da plena defesa. O cabimento de argumentos não jurídicos na corte de jurados é efetivo, e deve ser retratado sempre que for necessário. O júri é o tribunal que possibilita esse tipo de tese, afinal, a massa responsável deve ser convencida ou pelo menos compreender o ponto de vista de quem está sendo julgado.

Em seguida, uma nova discussão se apresenta. Durante o julgamento da ADPF 779 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) o STF julgou inconstitucional a tese defensiva da legítima defesa da honra em casos envolvendo feminicídio ou violência contra a mulher. Obviamente, essa decisão influenciou no tribunal do júri, que agora não poderá contemplar essa tese defensiva sob pena de nulidade do julgamento. Assim entendeu Toffoli (2021), ao conceder uma liminar:

[...] Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Sobre a legítima defesa da honra, ela busca destacar um mecanismo de defesa contra as ações tomadas pela companheira durante o relacionamento como forma de justificar qualquer ação violenta que o homem tenha tomado. De fato, é uma tese ultrapassada e ultrajante, se evidenciarmos o quão desrespeitoso isso se torna em relação as mulheres. É praticamente exercer o machismo e validá-lo em uma sociedade que já evoluiu. Logo, é seguro informar que, realmente, essa tese deve ser afastada. (ANDRADE, 2021)

Entretanto, a decisão do Supremo não restringiu somente a legítima defesa da honra, como também restringiu a tese da defesa perante a instituição do tribunal do júri, o que pode gerar complicações quanto a aplicabilidade do princípio constitucional da plenitude de defesa (ANDRADE, 2021). Em outras palavras, em plenário, o advogado não pode nem sequer mencionar a tese para os jurados.

O réu não poderá narrar uma situação de defesa da honra (que ele acredita, em seu ponto de vista) nem mesmo de maneira indireta. Se os jurados da corte popular possuem soberania, e uma informação dessas, sendo contextualizada pelo advogado, em exercício mais do que evidente de uma defesa plena, não pode chegar a conhecimento dos julgadores, isso não seria uma maneira de restringir essa garantia?

Nesse viés, Andrade (2021) complementa que o entendimento da colenda câmara foi correto no momento em que declarou inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, uma vez que os valores constitucionais devem ser preservados, ainda mais os de igualdade de gênero

e da dignidade da pessoa humana. Todavia, não era necessário que a decisão contemple certas garantias em detrimento de outras, ainda mais quando falamos de princípios inerentes ao tribunal do júri, especialmente a plenitude de defesa.

Em suma, está sendo retratada uma espécie de censura e restrição a um princípio que foi criado com a finalidade de favorecer a defesa, a parte mais vulnerável do processo. Se o mesmo princípio destaca a utilização de argumentações extrajurídicas, ele deve ser o mais amplo possível para poder aproximar os jurados leigos de um melhor entendimento sobre o caso, e conseqüentemente, numa decisão mais correta e justa. Qualquer tipo de restrição irá contrariar o propósito em que a plenitude de defesa foi criada. A plenitude, o júri e a democracia sempre irão andar juntos, na mesma direção.

5 GARANTIAS PROCESSUAIS E DIREITOS DO ACUSADO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Quando falamos sobre defesa técnica e tribunal do júri, é importante mencionar alguns direitos e garantias que cercam o acusado durante essa fase tão decisiva que é o julgamento. As garantias são: a ampla defesa e o contraditório, direito ao silêncio, direito à nomeação do defensor, direito à produção de prova, perícia técnica, presunção da inocência, escolha do júri, possibilidade de recurso e a intervenção do ministério público e do juiz.

A ampla defesa, embora seja um assunto repetido, se enquadra na garantia ao direito de alegar, limitado aos meios jurídicos existentes que possam garantir a defesa justa eficaz de qualquer cidadão. Já o contraditório remete ao conhecimento tomado pela parte acusada sobre as alegações que a outra parte tem feito, e a partir dessa iniciativa, se manifestar e contrapor (PATRIOTA, 2016). Essa primeira garantia possui previsão na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso LV.

No Art. 5º, LXIII da CF/88 está previsto o direito ao silêncio, ou então como conhecido popularmente, o princípio da não incriminação (*nemo tenetur se detegere*). Como o próprio nome sugere, o réu pode muito bem se valer do silêncio para não se incriminar. Cruz (2016) contribui explicando que esse princípio não garante ao réu a autorização para mentir sobre o que de fato aconteceu, mas somente se resguardar e manter-se distante de palavras que possam complicar a sua situação.

Adiante, temos o direito à nomeação do defensor. Este possui previsão no Art. 5º, LXXIV da carta magna. Esse é um direito que garante ao réu um defensor de seu interesse como seu patrono, sendo fundamental que haja essa relação de confiança entre advogado e

cliente, não somente no tribunal do júri como também em todos os processos judiciais. Nessa mesma corrente entende Fonseca (2017). Segundo ele: “A escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, principalmente se levar em consideração que a constituição de um defensor estabelece uma relação de confiança entre o investigado/réu e seu patrono [...]”.

Fugindo um pouco do alcance da Constituição Federal de 1988, o próximo direito é o da produção de provas, que está mencionado entre os Arts. 156 ao 250 do Código de Processo Penal. Seu significado abrange todos os meios legais e possíveis para que o réu possa provar ao plenário o que está sendo proposto como defesa, e assim, atingir o seu objetivo. Se não houver prova o suficiente para a condução do julgamento, pode acarretar no cerceamento de defesa. (SILVA, [s.d.]

Já o direito à perícia técnica é uma garantia semelhante à produção de provas. A prova pericial é bastante contemplada em plenário, afinal de contas, um especialista técnico está produzindo algum material que contemple os jurados com o mais próximo possível da verdade e seus acontecimentos. É sem dúvidas uma das garantias que mais resguarda a inocência de algum cidadão, uma vez que tudo será comprovado e repassado várias vezes até que seja possível chegar num consenso. Está expressamente contido entre os Arts. 159 a 164 do CPP.

A Constituição Federal trouxe mais uma garantia fundamental. É o caso do princípio da presunção da inocência, situado de maneira expressa no Art. 5º, LVII. Com ele o entendimento é simples, dado que todo acusado que estiver sendo processado tem como presumida a sua inocência até que o mesmo seja considerado culpado em sentença penal condenatória. Na corte do júri, isso deve ser de notório conhecimento, afinal, nenhum jurado deve prestar esse serviço possuindo um preconceito com a pessoa presente naquela situação. (BRASIL, 1988)

A escolha dos jurados é outra garantia. Possuindo previsão nos Arts. 434 ao 497 do Código de Processo Penal, o livre arbítrio para poder dispensar algum jurado sorteado por qualquer motivo estratégico é certo e preciso. Por isso, essa parte irá depender muito da forma como cada advogado vai reagir durante essa escolha para que possa ser feita a escolha de maneira correta. Nesse sentido, Parentoni (2020) procura realizar uma avaliação de cada jurado:

Avalia-se, por exemplo, que engenheiros e contadores são calculistas e não dão margem à desvios de seus pensamentos metódicos e que sociólogos, psicólogos, filósofos seriam mais maleáveis devido ao seu convívio com as realidades sociais, vivências pessoais e pensamentos mais abertos. Cristãos seriam benevolentes pelo exemplo de Jesus que perdoou pecados. (...) Advogados são (especialmente os criminalistas), obviamente, dispensados pela acusação. Professores, pelo papel de educador, e funcionários públicos, mais técnicos, seriam mais rígidos. Médicos são tidos como humanizados, mas não seria prudente numa causa em que críticas a procedimentos médicos e periciais fossem questionados.

Conforme a decisão se aproxima, é importante já ir se preparando caso ocorra algum resultado negativo. Por esse motivo são assegurados os recursos. Os recursos são manifestações de inconformismo com alguma decisão judicial, e obviamente, no tribunal do júri isso não seria alterado. Ao verificar o CPP, é possível notar que os recursos possuem previsão a partir dos Arts. 574 ao 667.

Por fim, a intervenção do ministério público e do próprio magistrado se estabelece como mais uma garantia, evidenciando que, apesar da plenitude de defesa ser um princípio que se materialize com o advogado de defesa, o estado poderá intervir e aplicar a plenitude, uma vez que as situações devem ser abordadas de acordo com o que prever a legislação (SEVERO, 2018). Os dispositivos que deram vida a esse direito estão elencados nos Arts. 406 ao 497 do Código de Processo Penal.

É autêntico dizer que todas as garantias acima devem ser abordadas pelo advogado que fizer uso da plenitude de defesa. A observância dos direitos e a própria existência de cada um deles poderão ser citados durante a sessão do plenário como uma forma de não só convencer os juízes ali presentes, como também garantir a aplicação do direito líquido e certo. No tribunal do júri, essa capacidade de demonstrar o que cada pessoa possui de direito é uma carta valiosa para poder transmitir ao conselho a técnica e segurança que o defensor possui.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível explorar em detalhes a relevância do princípio da plenitude de defesa no contexto do Tribunal do Júri. Ficou clara a importância intrínseca desse princípio como alicerce fundamental para a garantia de um julgamento justo e imparcial, além de se valer como um instrumento que incentiva a democracia.

A plenitude de defesa, ao assegurar ao acusado o direito de utilizar todos os recursos legais e jurídicos disponíveis, emerge como um pilar essencial para a concretização da justiça no âmbito da corte popular. Ela não apenas proporciona ao acusado a oportunidade de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos, mas também serve como salvaguarda contra possíveis excessos ou arbitrariedades. Esses excessos podem partir do próprio juiz togado presente como condutor do processo, ou até mesmo nas mãos do promotor de justiça, que deixa de observar algumas regularidades. É preferível que ambos atuem como fiscais da lei.

Ao adentrar no universo do Tribunal do Júri, percebemos sua singularidade enquanto instituto jurídico. Fundamentado na participação popular, este órgão se destaca como uma

manifestação concreta da democracia no sistema judiciário. O júri, composto por cidadãos leigos, representa uma ponte entre o ordenamento jurídico e a sociedade, conferindo um caráter eminentemente democrático ao processo de julgamento.

A interseção entre o princípio da plenitude de defesa e o Tribunal do Júri não poderia ser mais evidente. O júri, como espaço de debate e decisão, encontra na plenitude de defesa sua verdadeira razão de ser. É por meio desta garantia que o acusado, diante do corpo de jurados, pode se valer de todos os recursos legais para construir uma defesa sólida e consistente, assim como os jurados poderão compreender melhor a pauta que está sendo julgada. Os critérios de convencimento ficam com o defensor, e poderão ser os mais diversos possíveis, dependendo da situação.

Ao destacar também as garantias e direitos conferidos ao acusado, percebemos uma convergência natural com o princípio da plenitude de defesa. A ampla gama de direitos, que inclui, por exemplo, o direito à produção de provas, ao contraditório, e à nomeação de um advogado, complementa e fortalece a aplicação efetiva da plenitude de defesa, de modo que compete ao advogado extrair o melhor dessas garantias.

Em síntese, a interligação entre o princípio da plenitude de defesa e o Tribunal do Júri se revela como um dos pilares mais sólidos do sistema judiciário. É por meio da aplicação diligente e respeitosa deste princípio que garantimos não apenas a proteção dos direitos do acusado, mas também a integridade e legitimidade de todo o processo jurídico.

Dessa forma, fica clara a importância irrefutável do princípio da plenitude de defesa como pedra angular do Tribunal do Júri, consolidando-o como um espaço de justiça, equidade e democracia, no qual a voz do acusado ressoa em consonância com os valores mais essenciais de um Estado Democrático de Direito. A manutenção desse princípio mediante o tribunal do júri deve sempre ser defendida e valorizada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Esteves de. Quando se tranca a porta e escancara a janela: a censura à plenitude de defesa. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.689/2008, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3

%Bari% 2C% 20e% 20d% C3% A1% 20outras% 20provid% C3% AAncias. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Min. Relator Dias Toffoli, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 16 out. 2023.

CASTRO, Alexia. A influência da mídia no tribunal do júri. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri/1363161664>. Acesso em: 15 out. 2023.

CHAGAS, Gustavo. Boat kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas. **Globo**, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2023.

CRUZ, Lorena Alice. Direito ao silêncio (“nemo tenetur se detegere” e o princípio da não autoincriminação). **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-silencio-nemo-tenetur-se-detegere-e-o-principio-da-nao-autoincriminacao/435615283>. Acesso em: 16 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2890632>. Acesso em: 12 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/tribunal-do-juri-guilherme-de-souza-nucci-pdf-free.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

PARENTONI, Roberto. A escolha dos jurados no tribunal do júri. **Migalhas**, 02 de set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332804/a-escolha-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16 out. 2023.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Princípio do contraditório e da ampla defesa. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/433398404>. Acesso em 16 out. 2023.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa>. Acesso em: 07 dez. 2022.

SALATIEL, José Renato. John Locke e o empirismo britânico: todo o conhecimento provém da experiência. **UOL**, 21 ago. 2009. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/john-locke-e-o-empirismo-britanico-todo-conhecimento-provem-da-experiencia.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

SEVERO, Jean de Menezes. **Com a palavra, a defesa**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. E-book. Disponível em: https://www.amazon.com.br/palavra-Defesa-Jean-Menezes-Severo-ebook/dp/B07H39BYQJ/ref=sr_1_1?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85C5%BD%C3%95%C3%91&crd=15J132IO823MF&keywords=com+a+palavra%2C+a+defesa&qid=1663761699&s=digital-text&sprefix=com+a+palavra+a+defesa%2Cdigital-text%2C359&sr=1-1. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA, Fernando César Delfino. Direito fundamental à prova e a responsabilidade na sua produção. **Revista de artigos do 1º simpósio sobre constitucionalismo, democracia e estado de direito**, [s. l.], volume 1, p. (737 – 752), novembro, 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1191/548#:~:text=Consagra%2Dse%2C%20no%20processo%2C,ter%20reconhecido%20o%20seu%20direito>. Acesso em: 16 out. 2023.

SOARES, Érica Cristina Moreira. **Tribunal do júri: democracia e poder judiciário, uma relação possível no ordenamento jurídico brasileiro**. Tese (Monografia em Direito) – UniEvangélica. Anápolis, p. 40. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8550/1/Erica%20Moreira.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

TEIXEIRA, Juliana Ladeia Paiva. Principais modificações trazidas ao tribunal do júri pela lei nº 11.689/2008. **Instituto Brasileiro de Direito**, 29 out. 2019. Disponível em: https://www.ibijus.com/blog/520-principais-modificacoes-trazidas-ao-tribunal-do-juri-pela-lei-n-11-689-2008#_ftnref4. Acesso em: 06 dez. 2022.

VIAPIANA, Tábata. Leitura de carta psicografada no júri não é tática inédita, mas divide opiniões. **Consultor Jurídico**, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/uso-carta-psicografada-tribunal-juri-divide-especialistas>. Acesso em: 07 dez. 2022.